



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 18/06/13

ITEM Nº 41

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

41 TC-001478/026/11

Prefeitura Municipal: Hortolândia.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Ângelo Augusto Perugini.

Advogado(s): Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Acompanha(m): TC-001478/126/11 e Expediente(s):
TC-000331/003/11, TC-000792/003/11, TC-000793/003/11,
TC-001078/003/11, TC-001079/003/11, TC-001080/003/11,
TC-001081/003/11, TC-001645/003/11, TC-001646/003/11,
TC-001650/003/11, TC-025189/026/11, TC-025190/026/11
e TC-001192/003/12.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA, referentes ao exercício de 2011. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Campinas (fls.27/66), apresentou o Responsável, Sr. Ângelo Augusto Perugini, após notificação (fl.69), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-041028/026/12 - fls.76/81):

A.1. - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- O Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico (artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal nº. 11.445/07).

Defesa - Não houve.

B.1.1. - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Alterações no orçamento por meio de transposição, de transferência e de remanejamento, mediante a edição de decretos, em desacordo com o previsto pelo artigo 167, inciso VI da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Em memorando nº 299 - SFP-DF o Assistente Executivo da Secretaria de Finanças discorda do valor relativo às alterações apontado pela fiscalização, afirmando que a abertura de créditos adicionais suplementares mereceu autorizações legislativas específicas. Informa que as transposições, as transferências e os remanejamentos passaram a ser efetuados por meio de legislação própria.

B.1.5. - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Diferença entre o valor do IPVA apresentado no balancete analítico da receita e aquele registrado junto à Secretaria Estadual da Fazenda.

Defesa - Argumenta que o Município apenas conta com os extratos bancários da instituição financeira para providenciar a contabilização dos valores advindos do IPVA. Comunica o encaminhamento de ofício à FEBRABAN contendo dados da conta bancária específica da Prefeitura para recepcionar os créditos das cotas do mencionado tributo.

B.3.1.1 - ENSINO:

- Glosas de importâncias relativas aos restos a pagar, inscritos em 2011, porém não quitados até 31.01.2012, aos gastos com "coffee break" e com locação de som.

Defesa - Não Houve.

B.3.2.1 - SAÚDE:

- Exclusão de quantias relativas aos restos a pagar, inscritos em 2011 e não quitados até 31.01.2012.

Defesa - Não houve.

B.5.3.1 - ADIANTAMENTOS:

- Irregularidades no adiantamento concedido por meio da Nota de Empenho nº 6.383/2011, especialmente quanto à realização de despesas fora do período de aplicação, bem como a dispêndios com alimentação, cuja prestação de contas contém documentos sem valor fiscal.

Defesa - Entende não se tratar de despesa efetuada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

fora do período de aplicação, mas de gastos com refeições servidas durante a realização da "III Feira de Teatro Oprimido", cujos comprovantes, emitidos na oportunidade dos respectivos pagamentos, estavam identificados pelo carimbo e CNPJ da empresa contratada.

B.6 - BENS PATRIMONIAIS:

- Falta de levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Defesa - Encaminha memorando interno nº 57/2012, firmado pela Secretária Municipal de Administração, noticiando o levantamento de aproximadamente 136 mil bens móveis e a contratação de empresa especializada com vistas a incrementar os correspondentes trabalhos de modo a atender às prescrições dos artigos 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e à Portaria nº 828/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional.

B.6 - ALMOXARIFADO:

- Medicamento acondicionado em caixa de outro remédio.

Defesa - Segundo o interessado, a falha pontual observada foi corrigida pela Secretaria de Saúde.

- Divergências nas quantidades dos materiais armazenados no Almoxarifado da Saúde.

Defesa - Anuncia a utilização de sistema mais eficiente para efetuar o controle dos materiais e afastar as divergências anotadas.

- Ausência de controle de materiais de consumo e ocultação de ativos no Almoxarifado Central.

Defesa - Acredita que a ausência de estoques no almoxarifado central não indica descontrole de gastos ou ocultação de ativo, tendo em vista que o responsável pelo almoxarifado recebe os materiais e os direciona às Secretarias ou Departamentos para gestão e controle de utilização, evitando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

armazenamento de produtos com exíguos prazos de validade.

B.7 - TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES:

- Repasses à Câmara acima do limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Defesa - O Assistente Executivo da Secretaria de Finanças discorda do montante da receita tributária ampliada do exercício de 2010 (R\$ 247.183.902,06) utilizado pela fiscalização como base de cálculo para apurar o mencionado percentual de recursos transferidos ao Legislativo, argumentando que o balancete da receita tributária daquele período aponta o valor de R\$ 280.176.385,12. Apresenta quadros demonstrativos para comprovar destinação da quantia equivalente a 6% da receita tributária e transferências do exercício anterior à Câmara local.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL.

- Obra decorrente do contrato nº 302/2011 (Construção do Centro de Eventos Culturais e Parque da Lagoa do Jardim Amanda) encontra-se paralisada e as fundações estão submersas pela água da chuva.

Defesa - Alega que a conclusão da obra depende dos repasses de valores pelo Ministério do Turismo.

D.1.1 - LIVROS E REGISTROS:

- Livros Diário e Razão armazenados em CD, sem a utilização da certificação digital.

Defesa - Não houve.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- Nomeações para cargos em comissão em contrariedade com o disposto pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Defesa - De acordo com a Secretária de Gestão de Pessoas, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado junto ao Ministério Público, derivado do Inquérito Civil nº 56/10, a Administração Municipal exonerou diversos servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

com vistas à adequação do quadro de pessoal aos termos e exigências da Constituição Federal.

D.5 - ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

Defesa - Não houve.

Unidade de Economia constatou que a Receita Tributária Ampliada do exercício de 2010, como indicado pela Origem, montou R\$ 280.176.385,12. Deste modo, apurou repasses ao Legislativo em quantia (R\$ 16.811.803,42) equivalente a 6% da mencionada base de cálculo (Receita Tributária Ampliada do exercício anterior), percentual adequado ao limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal (fls.87/89).

Assessoria Técnica (fls.90/94) e **Chefia de ATJ** (fl.95) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas ora examinadas.

O d. **Ministério Público** opinou pela aprovação dos demonstrativos apreciados, com ressalvas¹ e recomendações² (fls.96/97).

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,65%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	65,44%
DESPESAS COM PESSOAL	41,78%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,74%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,55%

¹ Sem indicação

² Sem indicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pareceres anteriores:

Exercício de 2008:	favorável	(TC-002143/026/08)
Exercício de 2009:	favorável	(TC-000608/026/09)
Exercício de 2010:	favorável	(TC-003006/026/10)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001478-026-11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,65%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	65,44%
DESPESAS COM PESSOAL	41,78%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,74%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,55%

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 2.169/08, bem como o regular recolhimento dos encargos sociais.

Como se sabe, o inciso II do artigo 29-A da Constituição Federal prescreve que as despesas globais da Câmara de Vereadores com população entre 100.000 e 300.000 habitantes limitam-se a 6% do somatório da receita tributária e das transferências realizadas no exercício anterior.

A fiscalização apurou transferências ao Legislativo em valor equivalente a 6,80% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (2010 - R\$ 247.183.902,66).

No entanto, como bem delineado pelo setor especializado deste Tribunal, as peças contábeis indicaram que a mencionada base de cálculo montou, efetivamente, R\$ 280.176.385,12.

Deste modo, refazendo-se as contas, constata-se que os R\$ 16.811.803,42 transferidos ao Legislativo representaram, na verdade, 6,00% da receita tributária ampliada do exercício de 2010 (R\$ 280.176.385,12), patamar adequado à limitação constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Efetuada a opção pelo regime especial de pagamento de precatórios, o Município depositou em conta vinculada o valor equivalente à parcela devida no exercício e liquidou a totalidade dos requisitórios de baixa monta apresentadas no período em apreço.

REGIME ESPECIAL MENSAL

Opção de Pagamento Mensal	1,00%	% RCL
Valor devido referente à opção mensal:	3.912.556,78	
Total de depósitos nas contas vinculadas:	3.912.556,78	
Saldo a pagar:		-
LOA 2009	4.490.000,00	
LOA 2010	4.137.174,98	
Média LOA 2009/2010	4.313.587,49	-100,00%

Além do superávit da execução orçamentária de 0,55% (R\$ 2.419.585,19), o Município apresentou evolução positiva dos resultados financeiro (1,92%), econômico (996,21%) e patrimonial (50,06%) em relação ao período antecedente, destacando-se a retração de 9,09% do endividamento de longo prazo e a existência de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo.

Após adequados ajustes, o ensino municipal merece aplicação do equivalente a 25,65% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF) e 65,44% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT.

Demais, houve a utilização de 100% do montante advindo do FUNDEB, no período examinado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

como previsto pelo artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07³.

À saúde municipal foram direcionados 22,74% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT e as despesas com pessoal em montante equivalente a 41,78%⁴ da Receita Corrente Líquida não ultrapassaram o limite definido pelo inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto do

³ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

4

Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	150.200.856,87	167.923.071,05	176.756.531,91	181.432.374,47
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		167.923.071,05	176.756.531,91	181.432.374,47
RCL - E	370.470.172,57	387.185.154,69	406.214.389,72	434.225.023,89
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		387.185.154,69	406.214.389,72	434.225.023,89
% Gasto = A / E	40,54%	43,37%	43,51%	41,78%
% Gasto Ajustado = D / H		43,37%	43,51%	41,78%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Município, são efetuados pela SABESP. Já a coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executadas pela empresa Sustentare Serviços Ambientais S/A, mediante contrato nº 267/10, com validade até 12.07.15. Deverá, todavia, a Administração editar o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Conseguiu, ainda, a Origem justificar o defeito apontado no item Almoxarifado Central.

Nessas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do Prefeito de Hortolândia, relativas ao exercício de 2.011.

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Campinas para que a Administração Municipal adote medidas visando à correção da divergência relativa ao registro de valores oriundos do IPVA, observe o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64, incremente as prestações de contas das despesas efetuadas por meio de adiantamentos, providencie a implantação de certificação digital e atente para as Instruções e as recomendações deste Tribunal.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os defeitos apontados nos itens resultado da execução orçamentária, almoxarifado da saúde, execução do contrato nº 302/11 e quadro de pessoal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF